



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**PL 6159/2019**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 90 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo artigo 10 do PL 6159/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A prestação de que trata o art. 89 é devida aos segurados, inclusive incapacidade permanente para o trabalho e, na medida da capacidade orçamentária e de atendimento, aos seus dependentes.

§1º O trabalhador cuja redução da capacidade laboral tenha sido decorrente de acidente de trabalho será reabilitado, quando possível.

§2º O trabalhador de que trata o §1º será reabilitado, preferencialmente, na empresa em que tenha ocorrido o acidente.

§3º O trabalhador reabilitado para o exercício de outra atividade não poderá perceber salário inferior ao recebido quando de sua ocupação habitual nem ser contratado em regime de trabalho diverso do que antecedeu sua incapacitação laboral.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O PL 6.159/2019 desvirtua o atual conhecimento da área da reabilitação profissional, nacional e mundial. Impõe, em “caráter obrigatório”, a reabilitação profissional para todas as pessoas com deficiência, obrigando-as a se habilitarem ou reabilitarem. Ao final, por sua conta e risco, se não conseguirem manter seus empregos ou se inserirem no mercado de trabalho, perderão os respectivos benefícios.

Ademais, de acordo com o projeto, os empregados que estiverem em gozo de benefício por incapacidade temporária para o trabalho, mesmo que insuscetível para sua atividade habitual, deverão participar do processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que não seja a sua, mesmo que venha a ganhar salários inferiores ao recebido quando do exercício do cargo/função habitual, ou ser contratado em regime de trabalho diferente do que antecedeu sua incapacitação laboral, sendo um completo desrespeito à condição da pessoa que está doente e incapacitada.

Dessa forma, a emenda pretende impedir justamente esse absurdo, pois o trabalhador, cuja redução da capacidade laboral tenha sido decorrente de acidente de trabalho, será reabilitado, quando possível e, se reabilitado, deverá manter as mesmas condições de trabalho anteriores.

ASSINATURA

Brasília, de dezembro de 2019.